

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
CEFET-MG CAMPUS CURVELO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENSINO DE CIÊNCIAS HUMANAS E
LINGUAGENS

Matheus Lopes Rodrigues

ANÁLISE SOBRE O IMPACTO DAS COTAS RACIAIS COMO MECANISMO DE
COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL E PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Curvelo - MG

2025

Matheus Lopes Rodrigues

**ANÁLISE SOBRE O IMPACTO DAS COTAS RACIAIS COMO MECANISMO DE
COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL E PROMOÇÃO DA IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Ensino de Ciências Humanas e Linguagens do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG Campus Curvelo, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista na área de Ciências Humanas e Linguagens.

Orientadora: Profa. Me. Jaqueline Maria da Silveira e Silva

Curvelo - MG

2025

Rodrigues, Matheus Lopes.
R696a Análise sobre o impacto das cotas raciais como mecanismo de
combate ao racismo estrutural e promoção da igualdade / Matheus
Lopes Rodrigues. – 2025.
54 f. : il.
Orientadora: Jaqueline Maria da Silveira e Silva.

Trabalho de conclusão de curso (especialização) – Centro Federal
de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Programa de Pós-
Graduação Lato Sensu em Ensino de Ciências Humanas e
Linguagens, Curvelo, 2025.
Bibliografia.

1. Políticas públicas. 2. Políticas educacionais. 3. Ações
afirmativas. I. Silva, Jaqueline Maria da Silveira e. II. Título.

CDU: 323.13(=013)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
Campus Curvelo
Rua Raymundo Mattoso, 900, Bairro Santa Rita, Curvelo - MG.
CEP: 35.790-636 - Tel: (38) 3729-3900

MATHEUS LOPES RODRIGUES

“Análise sobre o impacto das cotas raciais como mecanismo de combate ao racismo estrutural e a promoção da igualdade”

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Ensino de Ciências Humanas e Linguagens do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG, Campus Curvelo, em 13 de maio de 2025 como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Ensino de Ciências Humanas e Linguagens, aprovada pela Comissão Examinadora de Defesa de Trabalho de Conclusão de Curso constituída pelos(as) professores(as):

Profa. Cleide Maria de Oliveira Lovon Canchumani
Profa. Sinay Santos Silva de Araujo

Profa. Ma. Jaqueline Maria da Silveira e Silva – Orientadora
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Prof. Dra. Cleide Maria de Oliveira Lovon Canchumani
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Profa. Ma. Sinay Santos Silva de Araujo
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Dedico esta monografia à minha família e a todos que durante este percurso, não me deixaram desistir e me auxiliaram durante o processo de construção deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre me deu forças para não desistir. De igual maneira, dedico a todos que me apoiaram ao longo desta trajetória, dentre os quais destaco meus pais, meu irmão e toda equipe docente do CEFET. Agradeço à minha orientadora Jaqueline que teve tanta paciência para comigo.

Agradeço também aos amigos que fiz nesta pós-graduação. Vivenciamos momentos memoráveis, trocas de experiências e muitas coisas boas.

“A educação para todos é a base da democracia.”

Anísio Teixeira

Rodrigues, Matheus Lopes. **Análise sobre o impacto das cotas raciais como mecanismo de combate ao racismo estrutural e promoção da igualdade.** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. Curvelo, Minas Gerais. 2025.

RESUMO

Esta monografia traz como tema central as políticas afirmativas de cotas raciais no âmbito das universidades, enfatizando que elas consistem em políticas implementadas no Brasil com o objetivo de corrigir desigualdades históricas e promover a igualdade racial. Este trabalho analisa a eficácia das cotas raciais no combate ao racismo estrutural e na promoção da igualdade de oportunidades. A metodologia utilizada compreende uma revisão bibliográfica sobre o tema, incluindo legislações, artigos acadêmicos e relatórios institucionais. Os resultados indicam que, apesar dos avanços proporcionados pela política de cotas, desafios ainda persistem, como fraudes no sistema e resistências ideológicas.

Palavras-chave: Cotas Raciais. Políticas Afirmativas. Igualdade Racial.

Rodrigues, Matheus Lopes. **Analysis of the impact of racial quotas as a mechanism to combat structural racism and promote equality.** Federal Center for Technological Education of Minas Gerais. Curvelo, Minas Gerais. 2025.

ABSTRACT

This monograph focuses on affirmative action policies for racial quotas in universities, emphasizing that these policies are implemented in Brazil with the aim of correcting historical inequalities and promoting racial equality. This paper seeks to analyze the effectiveness of racial quotas in combating structural racism and promoting equal opportunities. The methodology used includes a literature review on the subject, including legislation, academic articles and institutional reports. The results indicate that, despite the advances provided by the quota policy, challenges still persist, such as fraud in the system and ideological resistance.

Keywords: Racial Quotas. Affirmative Action Policies. Racial Equality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – População com Curso Superior

FIGURA 2 - - Pessoas por curso de graduação concluído por cor ou raça

LISTA DE ABREVIATURAS

SEPPIR – Secretaria de Políticas de Prom. Igualdade Racial da Pres. República

CEFETMG – Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

EUA – Estados Unidos da América

MNU – Movimento Negro Unificado

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

GTI – Grupo de Trabalho Interministerial

UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais

UNIMONTES – Universidade Estadual de Montes Claros

CNE – Conselho Nacional de Educação

UFJF- Universidade Federal de Juiz de Fora

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

STF – Supremo Tribunal Federal

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS	15
2.1 - A política de Cotas no Brasil	18
2.2 - A Lei de cotas no Brasil - desafios	20
3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E O PARADIGMA DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL	22
3.1 – Cotas raciais e o combate ao racismo	24
4 ASPECTOS DO RACISMO NO BRASIL: RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL	26
4.1 - A construção histórica desses conceitos.....	27
5 A LEI DE COTAS COMO COMBATE AO RACISMO E PROMOÇÃO À IGUALDADE	30
5.1 - Lei de cotas em números	35
6 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE AS COTAS RACIAIS	42
6.1 - Desafios após reconhecimento da constitucionalidade.....	43
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

No contexto atual brasileiro, nota-se um país caracterizado pelo racismo e grandes desigualdades sociais muito pelo histórico de colonização e consequente escravização de povos originários e negros africanos. Nesse caminho de desigualdade histórica, uma das formas de que o Estado brasileiro encontrou para suprimir as mencionadas segregações, foi com a implementação de políticas e as ações afirmativas que buscam promover a democratização do acesso ao ensino superior através de cotas raciais, uma vez que proporcionam a igualdade de oportunidades e a redução das diferenças, desconstruindo assim o retrógrado conceito de meritocracia.

Nesse processo de promoção da igualdade, as cotas raciais podem ser entendidas como verdadeiros instrumentos de transformação social do indivíduo, principalmente de grupos minorizados como negros, indígenas e quilombolas.

É inegável que o Brasil possui uma herança escravagista que deixou marcas profundas na estrutura social, econômica e política do país. Mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888, os negros continuaram a enfrentar a exclusão e a discriminação em várias esferas da sociedade e as políticas de cotas visam justamente recuperar este dano histórico.

Considerando os fatos de desigualdade no país, o presente trabalho tem por objetivo analisar se as cotas raciais no âmbito do ensino superior têm sido eficazes para o combate ao racismo estrutural e promoção da igualdade no Brasil. Será realizada neste trabalho a análise do impacto ou não dessas políticas no curso superior, buscando verificar se a legislação, que confere o direito às cotas nas universidades tem sido aplicada na prática e se tem contribuído com a diminuição do racismo. Isso justifica-se porque é preciso pensar o que significou a implantação de políticas educacionais diferenciadas em universidades que, majoritariamente, priorizavam um discurso de mérito para a entrada no Ensino Superior; e também se essas ações provocaram mudanças que podem ser fundamentais para a desconstrução do racismo.

Metodologicamente, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, que deu acesso a materiais já publicados sobre o assunto. A pesquisa conversa com a área do direito, particularmente do direito à educação. Para Vergara (2000, p. 48), a pesquisa bibliográfica é “o estudo sistematizado, desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral”. Assim, a pesquisa bibliográfica envolveu o levantamento e análise de materiais existentes como livros, artigos, revistas, monografias e dissertações. Para Gil (2010), o que pode diminuir a possibilidade de erros, numa pesquisa bibliográfica, é a metodologia do pesquisador assegurando-se das

condições em que os dados foram obtidos e a análise com profundidade de cada informação, buscando as incoerências ou contradições e o respaldo em pesquisadores do campo de estudo. Nesse sentido, a pesquisa dialoga com três grandes pesquisadores do estudo afro descente:

- Nilma Lima Gomes, escritora, professora e ex Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República – SEPPIR/PR. O livro de sua autoria intitulado “ O Movimento Negro é Educador: saberes construídos nas lutas por emancipação”, aponta o papel educador dos Movimentos Negros como o “resultado de um aprendizado e resistência que representam, ao mesmo tempo, um tributo ao investimento intelectual, político, de vida e à trajetória persistente e tensa construída por tantos militantes do Movimento Negro e de Mulheres Negras” (Gomes, 2017, p. 134), o que é determinante para a construção social do lugar dessas pessoas que tiveram negadas a sua identidade e história na construção do Brasil e de suas lutas por emancipação.

- Djamila Ribeiro, filósofa, escritora e professora, com a sua obra mais conhecida, “Pequeno Manual Antirracista”, traz em dez capítulos curtos e contundentes, caminhos para a reflexão que nos permitem reconhecer discriminações raciais e assim assumir a responsabilidade pela mudança do estado das coisas, [...] “acordar para os privilégios mantidos por certos grupos sociais e praticar pequenos exercícios de percepção pode transformar situações de violência que, antes do processo de conscientização não seriam sequer questionadas” (Ribeiro, 2020, p. 107)

- Silvio Almeida, em sua obra “Racismo estrutural”, traz questões de discurso dentro de redes de práticas racistas. Para isso, o autor apresenta, ao longo do livro, um panorama dos campos da filosofia, da ciência política, da teoria do direito e da teoria econômica em diálogo com o conceito de raça, concluindo que [...] “o racismo é sempre estrutural, ou seja, [...] ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. [...] é a manifestação normal de uma sociedade, e não é um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade” (Almeida, 2019, p.20).

Inicialmente a ideia era de um estudo mais particularizado sobre o sistema de cotas e sua adesão no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFETMG, trabalhando-se a evasão e repetência desse público, especialmente no Campus Curvelo, onde o pesquisador estuda. Mas por dificuldade com os dados e a falta de trabalhos publicados do CEFETMG, a ideia inicial tornou-se impossível, desfavorecendo a realização de uma pesquisa empírica sobre o assunto. Isso precisa ser explicado para trazer à cena o desejo da pesquisa e

sua importância. A própria Lei de cotas, artigo 7, exige que se faça pesquisas de casos de sucesso na implantação do sistema de cotas ou revisão de falhas e acertos necessários neste caminho, o que ainda não existe no CEFETMG. Em relatório do Tribunal de Contas¹, Ministro Antônio Anastasia, orienta que seja implementado no sistema acadêmico do CEFETMG, dados para coleta de cor/etnia para monitorar sobre evasão. Nessa seara o estudo, contempla também essa “lacuna de informações” e estudos dentro do CEFETMG, e que pode ser proposta para estudos futuros.

Quanto ao desenvolvimento do trabalho, primeiramente, analisou-se a construção histórica das ações afirmativas em especial no Brasil e o princípio constitucional da igualdade (formal e material). Em seguida, foi realizada uma análise da legislação específica culminando com a lei de cotas para acesso ao ensino superior (Lei nº 12.711/2012) e um capítulo destinado para conceituar o racismo estrutural. Após, construiu-se uma reflexão crítica sobre as cotas raciais para o ensino superior e se o instituto tem auxiliado ou não ao combate ao racismo estrutural, além de analisar recentes decisões judiciais sobre o tema. Por fim, são apresentadas as conclusões.

¹ <https://atrimon.org.br/tcu-auditoria-analisa-evasao-escolar-em-instituicoes-da-rede-federal-de-educacao-profissional-cientifica-e-tecnologica/>

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas são políticas públicas que visam a concretizar os direitos fundamentais presentes na Constituição, principalmente os chamados direitos sociais. Tem por principal função a promoção da igualdade de acesso a oportunidades.

Por se tratarem de direitos humanos, uma de suas características é a historicidade. Dizer que os direitos humanos/fundamentais são históricos significa dizer que estes não surgiram de uma só vez, mas sim que são frutos de lutas e construções graduais ao longo do tempo. Os direitos humanos garantem além da dignidade, a qualidade de vida e bem estar social do cidadão. Mas para atender essas condições são determinantes diversos fatores como: meio ambiente saudável e equilibrado, respeito às individualidades, direitos políticos e democracia, e, naturalmente, direito à educação.

O direito à educação foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), na qual figura como um direito social. A partir disso, o direito à educação foi inserido em textos legais posteriores, como as Constituições da República do Brasil. (Brasil, 1988) e em outros eventos e tratados internacionais, tais como as Conferências Mundiais sobre Educação para Todos, que ocorrem em Jomtien, no ano de 1990 e, posteriormente, em Dakar, no ano 2000. O direito à educação tem tratativa de “Objetivo de Desenvolvimento do Milênio” e consta entre os “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)”, também propostos pela ONU, em 2019 (Brasil, 2019).

Entretanto, a raiz do problema de não pertencimento de algumas pessoas ao direito a educação remonta à história e ao modelo de desenvolvimento adotado desde o passado escravagista e o distanciamento econômico e social entre os colonizadores e os colonizados. Essa realidade fez com que a segregação racial e a dominação econômica perpetuassem e fossem utilizadas como caminhos de dominação e discriminação. Mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, onde se lê: “[...] todos são iguais perante a lei”, essa igualdade é meramente formal. Por isso, são importantes as políticas públicas e legislação complementar que deem materialidade à equidade de tratamento aos cidadãos, senão os processos históricos de segregação seguirão imperando na sociedade, especialmente no que diz respeito ao acesso à educação (Savi, Bernartt e Melo, 2022).

As ações afirmativas emergem como políticas que visam a [...] “corrigir ou mitigar os efeitos presentes na discriminação praticada no passado” podendo ser definidas como “[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário,

concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional” (Gomes e Silva, 2003, p. 94).

Segundo Ribeiro (2011), as políticas públicas de ações afirmativas originaram-se na Índia imediatamente após a Primeira Guerra Mundial, como proposta do jurista, economista e historiador Bhimrao Ramji Ambedkar, que utilizou o termo “representação diferenciada” para se referir ao tratamento especial que se deveria dar aos seguimentos populacionais designados como inferiores. A citada previsão de cotas se encontrava no art. 16 da Constituição Indiana de 1949, fazendo referência à reserva de postos nos serviços públicos para classes de cidadãos desfavorecidos e para castas ou tribos que não estivessem devidamente representadas (Ribeiro, 2011, p. 166).

Apesar da origem da política de cotas ser na Índia, a sua aplicação concreta e de forma pioneira foi nos Estados Unidos, conforme os dizeres de Gomes e Silva (2003, p. 90):

O País pioneiro na adoção das políticas sociais denominadas “ações afirmativas” foram, como é sabido, os Estados Unidos da América. Tais políticas foram concebidas inicialmente como mecanismos tendentes a solucionar aquilo que um célebre autor escandinavo qualificou de “o dilema americano”: a marginalização social e econômica do negro na sociedade americana. Posteriormente, elas foram estendidas às mulheres, a outras minorias étnicas e nacionais, aos índios e aos deficientes físicos.

Percebe-se que a abrangência norte-americana iniciou com os negros e depois se estendeu para os demais grupos excluídos. Ainda no contexto norte-americano, as ações afirmativas assumiram a forma de programas de ações e políticas - privadas e governamentais; e de leis ou de decisões jurídicas, e desenvolveu-se onde se configuravam discriminações e segregações sociais contra grupos minoritários do ponto de vista político e institucional. Se organizaram especialmente no mercado de trabalho (público e privado) e nas escolas (Almeida, 2007).

As ações afirmativas nos Estados Unidos ganharam destaque no governo de John Kennedy e Lyndon Jhonson, em 1960.

Acrescenta Sabrina Moehlecke (2002) que os Estados Unidos da América - EUA viviam momentos de reivindicações democráticas internas, expressas pelo movimento civil que exigia igualdade para todos. Tentava-se eliminar leis segregacionistas vigentes no país sob a força do movimento negro apoiado pelos progressistas brancos, numa ampla defesa de direitos. Num primeiro momento, buscou igualar brancos e os negros, fazendo com que a raça deixasse de ser fator de segregação entre a população, estabelecendo uma igualdade formal conforme completa Kaufmann (2007).

Entretanto, no ano de 2007, constatou-se uma falta de eficácia da política de igualdade de brancos e negros, sendo esta abandonada pelos Estados Unidos. Segundo Pádua (2015), a razão para este abandono norte-americano das cotas raciais se deu em razão da percepção de que este sistema não contribui para a igualdade entre os indivíduos. Segundo a autora, “a política aumenta o sentimento de distinção e inferioridade, trazendo um preconceito maior ao trabalhar com o conceito de raças”.

Na realidade, a política de ação afirmativa não ficou restrita à Índia e os Estados Unidos. Experiências semelhantes ocorreram em vários países da Europa Ocidental, Malásia, Austrália, Canadá, Nigéria, África do Sul, Argentina, Cuba, dentre outros, de acordo com Moehlecke (2002, p. 199).

Na Europa, as primeiras orientações nessa direção foram elaboradas em 1976, utilizando-se frequentemente a expressão ação ou discriminação positiva. Em 1982, a discriminação positiva foi inserida no primeiro “Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades” da Comunidade Econômica Europeia.

[...] nessa política “há a exigência do estado para que assuma uma postura ativa para a melhoria das condições da população negra”.

As ações afirmativas envolviam prática com desenhos diferentes: ações voluntárias, de caráter obrigatório, ou uma estratégia mista; programas governamentais ou privados; leis e orientações a partir de decisões jurídicas ou agências de fomento e regulação. A autora ainda acrescenta: áreas contempladas foram o mercado de trabalho, o sistema educacional, especialmente o ensino superior e a representação política. E o público alvo variou de acordo com situações existentes, como minorias étnicas, raciais e mulheres.

É importante destacar que a trajetória brasileira da política de ações afirmativas aponta para o ano de 1999, quando a Deputada Federal maranhense, Nice Lobão, apresentou à Câmara Legislativa o Projeto de Lei nº 73, que dispunha: “[...] sobre o ingresso nas universidades federais, estaduais e dá outras providências” (Brasil, 1999, p. 9546). Para justificar a proposição a deputada argumentou que “não havendo equidade de acesso, as universidades federais estavam sendo utilizadas apenas pelas elites brasileiras, ou seja, para os mais abastados”.

Foi o início de uma trajetória que culminou com o projeto de lei nº 3.627, de 25 de maio de 2004, que instituiu o Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes oriundos das escolas públicas, em especial pretos e indígenas (Brasil, 2004). Isso aconteceu depois de 05 anos de luta, manipulações, manobras, rejeições e jogo de poderes que se estabeleceram em torno da matéria.

O mais conhecido dos desenhos de ação afirmativa é o sistema de cotas que discutiremos no próximo item.

2.1 - A POLÍTICA DE COTAS NO BRASIL

Em tempos remotos, antes da constituição atual de 1988, houve alguns vislumbres quanto à construção da política de cotas, como por exemplo na Constituição da República de 1891, onde nota-se uma ampliação de direitos aos negros que passaram a ser classificados como “cidadãos”. Entretanto, para ter esse reconhecimento era necessária uma formação acadêmica (alfabetização), o que era praticamente impossível para os negros à época, pois a abolição da escravidão ocorrida em 1888 ainda era recente, estando excluídos dos ex-escravos a saúde, a educação, o trabalho e o lazer (Ferreira e Guimarães, 2021).

Complementarmente os autores apontam que após o período da Constituição de 1891, o Brasil vivenciou as constituições de 1934, 1937, 1946 que trouxeram no texto constitucional a igualdade entre todos, sem distinção de raça, cor, sexo, profissão, classe social, não podendo haver privilégios entre os brasileiros. Todavia, todas essas positivações ainda não eram suficientes para evitar a segregação racial, pois não havia de forma expressa a vedação à discriminação racial, tornando-se ineficaz no que diz respeito a efetividade da lei (Ferreira e Guimarães, 2021).

Um grande avanço veio através da Lei nº 1390/51, conhecida como “Lei Afonso Arinos”, que trouxe mecanismos de prevenção ao racismo, como por exemplo a punição pela prática de discriminação racial, somada a criação de movimentos sociais e organizações que passaram a fiscalizar a aplicação da mencionada lei. (Palmares, 2018).

Apesar de toda essa evolução legislativa, ficou a cargo da Constituição Federal de 1988, garantir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana expressando em seu art.5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988).

Convém ressaltar que a política de cotas no Brasil tem sua origem a partir da reivindicação do movimento negro organizado, que surgiu após o fortalecimento do Movimento Negro Unificado (MNU) e a Marcha Zumbi dos Palmares, em 1995, com o objetivo de modificar a realidade educacional pelo panorama racial, transformando a condição socioeconômica dos afrodescendentes (Ferreira e Chicanato, 2008, p. 14).

Corroborando com isso, Nilma Lino Gomes, em seu livro, “O movimento negro educador”, traz esse contexto, confirmando-o e provocando, mesmo que convidando a conhecer alguns fragmentos da construção de identidade de um segmento social cuja história foi, ao mesmo tempo deturpada e apagada na história da formação do Brasil. Os movimentos sociais são “os produtores e articuladores dos saberes construídos pelos grupos não hegemônicos e contra hegemônicos da nossa sociedade” (Gomes, 2017, p. 16). A autora mostra que: “o que conhecemos hoje no Brasil, seja sobre a diáspora negra, seja sobre o conhecimento construído por pessoas negras, são devido à atuação política, pedagógica, educacional e libertadora do movimento negro”.

Gomes (2017. p. 14) traz um fato desconhecido para muitas pessoas: que a discussão sobre raça já estava presente no processo de tramitação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei 4024 de 1961. Entretanto, só a partir da segunda metade da década de 1990, ou seja, 30 anos após a LDB de 1961, que a ressignificação de raça, construída pelos movimentos negros extrapola os limites da militância política e da universidade

A Marcha Nacional Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, que levou um grande número de pessoas às ruas, juntamente com a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, fez com que o estado brasileiro **se reconhecesse como racista e se comprometesse a assumir medidas para superar o racismo**. (Gomes, 2017, p. 17, grifo nosso).

Foi o momento de maior pressão e aproximação com o Poder Público. O esforço no sentido de pensar propostas e políticas públicas para a população negra pode ser observado no Programa de superação do Racismo e da Desigualdade Racial apresentado ao Governo Federal (Marcha Zumbi, 1996).

O presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, recebe o documento e institui o Grupo de Trabalho interministerial – GTI, para desenvolver políticas de valorização e promoção da população negra. Em 13 de maio de 1996 é lançado o Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH, pela recém criada Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece como objetivo, dentre outras coisas: “desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universalidade e às áreas de tecnologia de ponta”, e também “formular políticas compensatórias que promovam social e economicamente a comunidade negra” [...] (Brasil, 1996, p.30)

Certamente, pelo sistema de cotas tendemos a descontinuar com essa predileção de alguns pertencerem a certos espaços e desfrutarem de seus benefícios e direitos como

educação, educação de qualidade, acesso à pesquisa e entendimento do direito, que é inerente a todos e por isso deve ser acessado.

2.2 - A LEI DE COTAS NO BRASIL - DESAFIOS

Em 2017, o coordenador de um curso de graduação da UFMG falou, durante uma cerimônia de formatura, que estava preocupado com a perda da qualidade da universidade. Ele exemplificou o problema dizendo: “eu jamais iria me consultar com um médico que tivesse ingressado no curso de medicina através de cotas” (Takahashi, 2018, p. 1).

A epígrafe representa um dos mitos que perpassam as políticas de cotas desde a sua criação em 2002, principalmente entre aqueles que sustentavam a perda da qualidade da educação, devido a nota mais baixa nos vestibulares dos estudantes favorecidos com cotas. Tal discurso não foi um ato isolado. No final de 2019, uma matéria no Jornal Gazeta do Povo, assinada por um outro docente universitário, enfatizava que “as cotas são uma política ineficiente, irracional e insensata, que se movem pelo emotivo, ao invés de argumentos racionais” (Ferraz, 2019, p. 1)

A Lei 12711, aprovada em 29 de agosto de 2012, confirma de vez a necessidade de inclusão social e atende a demanda dos movimentos sociais e da construção de ações afirmativas brasileiras tornando-se um marco para a política de cotas brasileira. Mas de onde vem então a indicação do ano de 2002, e a discussão sobre problemas na questão das cotas, como na epígrafe acima?

Apesar da Lei ter a demarcação no ano de 2012, há casos anteriores e de grande repercussão na adesão as cotas. O estado pioneiro foi o Rio de Janeiro, onde as leis estaduais já previam até 45% de reservas no Ensino Superior para egressos de escolas públicas, negros e pessoas com deficiência. A Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul também estabeleceu a reserva de vagas para indígenas e negros a partir de duas leis estaduais. Nesse percurso, a UNB – Universidade de Brasília, também adere ao sistema em 2004.

Também destacam-se nesse contexto, a Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG) e a Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) que adotaram o sistema de reserva de vaga para os cursos de graduação para afrodescendentes, egressos de escola pública, pessoas com deficiência e indígenas, em função da aprovação pela Assembleia Legislativa com uma Lei Estadual nº 15.259 de 27 de julho de 2004.

Para Djamilia Ribeiro, (2017, p. 45), na ocasião das discussões sobre a implementação das ações afirmativas os argumentos contrários eram que “as pessoas vão roubar a minha

vaga”. A autora discute que por trás dessa frase está o fato de que “pessoas brancas, por causa do seu privilégio histórico, viam as vagas em universidades públicas como suas por direito” e ainda, escreve Ribeiro (2017), sobre o desempenho e as diferenças nos espaços universitários:

As novas políticas públicas universitárias transformaram o perfil dos alunos ingressantes ao contrário do que muita gente afirmava quando essas políticas começaram a ser implementadas, o desempenho positivo dos alunos cotistas trouxe grandes avanços para o saber do país (Ribeiro, 2017, pág. 43).

Várias foram as pesquisas a partir dessas instituições e sua adesão ao sistema de cotas. a maioria sobre desempenho e também outras sobre fatores como evasão, como a realizada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro em parceria com as universidades estaduais constata que entre os anos de 2003 e 2016 a evasão universitária entre cotistas (26%) foi menor se comparada com a de não cotistas (37%), além de apontar desempenho acadêmico similar em ambos. (Ribeiro, 2017, p. 46).

Conclui-se que a Lei de Cotas promulgada em 2012 representou uma grande vitória, não somente quanto ao acesso, mas também no combate à desigualdade social e promoção da diversidade.

Uma pesquisa da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) com base em dados de 2018 mostrou que, nessas instituições, a maioria dos estudantes é negra (51,2%), e dentre esses 64,7% cursaram o ensino médio em escolas públicas e 70,2% vêm de famílias em renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio (Ribeiro, 2017, p. 49).

Outra demanda da Educação antirracista e de política afirmativa foi a sanção da Lei 10.639 ², que alterou os artigos 26-A e 79-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9394 de 1996, e tornou obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio. Essa legislação foi regulamentada pelo Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP nº 03/2004 e pela Resolução CNE/CP nº 01/2004. Em 2008, houve a alteração da lei para inclusão da temática indígena.

Importante é ressaltar que não apenas o vestibular deve ser afetado pelas cotas, mas também todo o contexto em que o cotista é inserido. Deve haver esforço para promover ações que integrem e acomodem bem o aluno cotista. Mayorga e Souza (2012) chamam a atenção para a questão da permanência dos alunos cotistas através de meios para reforço escolar, bolsas de auxílio financeiro, bolsa alimentação, moradias, integração e promoção de ações

² Em relação a essa Lei, ver trabalho de Conclusão de Curso da Pós Graduação em Ciências Humanas e Linguagens do CEFETMG Campus Curvelo, da Especialista Maria Dirce da Silva Rodrigues com o título: Desafios e fatores Histórico-sociais no ensino da história e da cultura afro-brasileira e Africana

contínuas para discutir questões étnico-raciais, resolução de conflitos e problemas ligados ao tema.

Assim, demarca-se um novo olhar para a universidade como um espaço de construção social; entende-se que esse espaço está sujeito a transformações históricas. Nessa tratativa de direito e historicidade o próximo capítulo traz sobre essa construção a partir da legislação e dos conceitos de igualdade e do bem estar social.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E O PARADIGMA DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O Estado de Direito, preconizado em nossa Constituição Federal de 1988, visa, dentre vários objetivos, a superação das desigualdades sociais e regionais, por meio de um processo democrático que conduza à justiça social.

A Constituição da República trouxe princípios garantidores do chamado “mínimo existencial” que estão atrelados aos “direitos sociais”. Os citados direitos estão relacionados ao chamado de Estado de Bem-Estar Social, ou seja, um paradigma de governo que busca garantir uma vida digna a todos.

Neste sentido, direitos sociais passam pela defesa jurídica, política e econômica das chamadas minorias “sociais”, com a busca de lutar contra discriminações de quaisquer naturezas. É sob esta ótica que as cotas raciais para o ingresso universitário estão inseridas.

O artigo 205 da Constituição prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ainda preveem os arts. 1º e 5º da carta magna acerca da dignidade da pessoa humana e igualdade, o que legitima políticas de acesso e facilidade ao curso superior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

(BRASIL, 1988, p.2)

Mariza Aparecida Costa Pena (2020, p. 45), destaca que todos podem ter acesso à educação superior, mas, paradoxalmente, esse acesso tem sido, por várias décadas, exclusividade daqueles com condições que lhes proporcionem escola básica particular de excelência ou cursos preparatórios onerados para os exames de seleção para ingresso, especialmente nos cursos de maior prestígio.

“A reivindicação por uma educação e que ela seja democrática, como estratégia de combate ao racismo, sempre foi um dos temas centrais das lutas do movimento negro no

passado e no presente” (Gomes, Silva e Brito, 2021). Essa luta é consolidada nas denúncias de que as pessoas negras não acessavam a Educação Básica como um direito e que as crianças negras, quando conseguiam cursar, era sempre em situação de desvantagem em comparação as brancas. Nessas reivindicações constata-se também que a juventude negra sequer colocava a Educação Superior no seu horizonte como possibilidade de estudo e formação.

Buscando justamente romper o conceito equivocado de meritocracia é que os dispositivos constitucionais legitimam a política de cotas. Entretanto, os dispositivos constitucionais não brotaram sozinhos e nem fazem referência a uma época vindoura, mas a lutas que sinalizavam dessa necessidade desde sempre. Na Convenção Nacional do Negro Brasileiro, em 1945 - São Paulo, e 1946- Rio de Janeiro, organizada pelo Teatro Experimental do Negro, a demanda da inserção de negras e negros já se fazia presente. O fruto dessa Convenção foi a apresentação do “Manifesto a Nação Brasileira”, o qual, entre diversas propostas antirracistas, demandava vagas e bolsas para negros e negras no ensino superior.

Nesse sentido o professor e jornalista, Dr. Juarez Tadeu de Paula Xavier (2020) responde sobre o manifesto, em entrevista concedida ao portal da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Xavier também preside a Comissão de Averiguação das Autodeclarações de Pretos, Pardos e Indígenas da Unesp e coordena o Núcleo Negro Unesp para a Pesquisa e Extensão (Nupe):

O manifesto “vocaliza”, de forma condensada, em suas linhas, uma série de ações realizadas pelo mundo afora, desde o final da Segunda Guerra Mundial, como as políticas públicas adotadas, para combater as desigualdades, pelos estados de bem estar social; a internacionalização da luta contra o apartheid, a partir da intensificação das repressões aos movimentos de resistência, com prisões e morte dos seus líderes; a queda no gráfico de desenvolvimento e crescimento econômico, nos 30 anos seguintes ao final do conflito internacional, em 1945; a crise que afeta a classe média estudantil [...].³ (Xavier, 2020)

A UFJF tem um espaço no seu site que se intitula Campus e Comunidade – UFJF Notícias, que divulga e trata por meio entrevistas e notícias e formação na área de políticas afirmativas e suas nuances. O professor Juarez atua em debates formativos a respeito dessas políticas e das bancas de heteroidentificação e desde 1990, dentre outros pesquisadores, realiza debates e formação, buscando aprimorar e legitimar da política de cotas.

Em sua relação direta com o assunto ele acredita que a formação de bancas de heteroidentificação fazem parte do processo de aprimoramento e eliminação de fraudes.

³ fonte: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/10/14/bancas-de-heteroidentificacao-sao-ferramentas-imprescindiveis/>

Ao portal da UFJF, o docente falou sobre a importância da [Lei Federal 12.711/2012](#), a “Lei de Cotas”; do Movimento Social Negro para a implantação da referida política pública; e da adoção, pelas instituições de ensino, de mecanismos que assegurem o correto cumprimento da ação afirmativa, eliminando fraudes. (Xavier, 2020)

3.1 – COTAS RACIAIS E O COMBATE AO RACISMO

As cotas raciais como instrumento de combate ao racismo e diminuição das desigualdades com legitimação primária na constituição, buscam efetivar o princípio da igualdade. Para entender o citado princípio, primeiramente é importante compreender que existem dois tipos de igualdade: material e formal.

Carolina Dias Martins da Rosa e Silva (2017), define que igualdade material (real ou substancial), tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais e assim continua sobre a citada igualdade:

Sabe-se que as pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Nesse sentido, faz-se necessário que o legislador, atentando para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos.

Ou seja, a igualdade material é alcançada por meio de mecanismos que visam minimizar as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, como a política de cotas, a saúde pública, a educação pública, entre outros.

Já a igualdade em seu sentido formal, segundo Silva (2017), também é denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia, sendo assim considerada insuficiente, pois não considera as peculiaridades dos indivíduos e grupos sociais menos favorecidos, não garantindo a estes as mesmas oportunidades em relação aos demais.

Flávia Piovesan (2004, p. 48) afirma que a discriminação ocorre ao tratarmos como iguais, pessoas em situações diferentes e pessoas diferentes em situações iguais. E Piovesan ainda continua que “existem duas formas de tratarmos à discriminação: a repressiva punitiva, na qual o Estado proíbe e pune, tendo como objetivo a sua eliminação da sociedade, e a promocional, chamada de discriminação positiva ou reversa, na qual o Estado fomenta ações para buscar a igualdade substancial”.

A política de ações afirmativas consiste em tratar como desiguais pessoas em situações diferentes, promovendo uma verdadeira compensação com oportunidades. Assim diz Carvalho (2017, p.3):

Percebe-se, então, que a proliferação das ações afirmativas no Brasil, como país de desenvolvimento tardio, decorre de uma omissão histórica da sociedade e do Estado quanto à implementação dos mais mezinhos direitos fundamentais da pessoa humana, gerando nos dias que correm uma insustentável situação de desequilíbrio social, que vem sendo minorada, mesmo que de modo ainda não satisfatório, com medidas governamentais de diversas espécies, combinando-se o tratamento universal, com as medidas de natureza focalizada, como é o caso das cotas nas universidades públicas pátrias.

Políticas de inclusão social são fruto do Estado do Bem-Estar Social, que legou aos cidadãos um sem número de direitos sociais (saúde, educação, cultura, assistência social, previdência social, etc.), tornados dever de agir da Administração Pública, da sociedade, das famílias e de todos os componentes da sociedade, tendo como norma-matriz a própria Constituição. Nas lições de Young (2007), historicamente, e mesmo hoje em dia, quando pensamos na distribuição do acesso à universidade, aqueles com maior poder na sociedade são os que têm acesso a certos tipos de conhecimento; é o que se denomina “conhecimento dos poderosos”. É compreensível que muitos críticos sociais do conhecimento escolar equiparem o conhecimento escolar e o currículo ao “conhecimento dos poderosos”. A este tipo de discriminação histórica e institucionalizada que as cotas raciais alinhadas ao paradigma do estado de bem-estar social, buscam reduzir as desigualdades institucionalizadas no país.

4 ASPECTOS DO RACISMO NO BRASIL: RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

Nos capítulos anteriores foram abordados aspectos históricos acerca da origem das políticas afirmativas e a abertura que a atual Constituição Federal possui para o acesso à educação superior, atendendo assim a uma igualdade material. Antes de entender sobre a legislação que rege as cotas raciais universitárias, é necessário entender o racismo e suas manifestações, principalmente no contexto interno brasileiro.

Nos ensinamentos de Almeida (2019), o Estado é quem dá sustentação ao racismo, de modo que o Estado Moderno pode ser concebido como um “Estado racista”, que surge como uma “relação material de força”, de exercício de poder e mantenedor da ordem que sustenta relações de opressão e de exploração sexuais e raciais que se manifestam no modo de intervenção estatal e na conformação dos aspectos gerais da sociedade.

Na perspectiva de que é o Estado, que sustenta o racismo, é que Almeida (2019) traz a concepção de racismo estrutural, demonstrando que o racismo transcende o âmbito individual e traz o poder como constitutivo das relações raciais. Nesta concepção, o autor argumenta que as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

O racismo estrutural é concebido por Almeida como um fenômeno eminentemente histórico e político, devendo ser combatido por todos e todas as pessoas. O racismo é um processo eivado de historicidade, o que revela o seu caráter estrutural, manifestando-se, segundo o autor, na ideologia, na política, no direito e na economia.

Nas lições de Martins e Teixeira (2019), negros e negras lidam constantemente com um campo simbólico opressor que inviabiliza a percepção de mundo a partir do horizonte da negritude, devido os padrões, estereótipos e modelos impostos e tidos como aceitáveis e legítimos, criando assim uma autoconsciência, pois eles crescem e se formam enquanto sujeitos subalternizados.

É importante entender o conceito de raça antes de se aprofundar ao racismo. Para Almeida (2018), raça como classificação dos seres humanos é uma noção construída pela modernidade, quando o homem se torna objeto científico da Biologia e da Física. Essas duas grandes áreas constroem uma explicação que a partir das características biológicas e geográficas das pessoas, definem-se as capacidades intelectuais, morais e psicológicas existentes entre as diferentes raças. Desse modo, tanto os atributos biológicos, quanto as características étnico-culturais, determinaram e hierarquizaram as potencialidades dos sujeitos.

Ainda nos ensinamentos de Almeida (2018), o racismo institucional diz respeito aos efeitos causados pelos modos de funcionamento das instituições que concede privilégios a determinados grupos de acordo com a raça. Para o autor, as instituições estabelecem e regulamentam as normas e os padrões que devem conduzir as práticas dos sujeitos, conformando seus comportamentos, seus modos de pensar, suas concepções e preferências.

O racismo institucional normaliza e concebe como verdade padrões e regras baseadas em princípios discriminatórios de raça (Almeida, 2018).

4.1 - A CONSTRUÇÃO HISTÓRIA DOS CONCEITOS

Os diversos conceitos de racismo revelam a sua origem pela busca do poder. Na origem dos Estados modernos, o racismo foi um mecanismo fundamental de poder (Barros, 2018). Esse autor, citando Michel Foucault e seu texto sobre Racismo de Estado, traz à tona que a relação entre poder estatal e racismo passou a ser muito estreita na Modernidade. Na raça, o Estado encontra uma ferramenta poderosa para dinamizar e direcionar o exercício do poder.

Para Nunes (2006), a escravidão negra no Brasil trouxe profundas marcas para a sociedade contemporânea. Para a autora, a ambiguidade presente no pós-abolição, ao negro não é negado o direito de ser livre, mas lhe são negadas condições dignas de vida, repetindo-se, muitas vezes, lógicas semelhantes ao da escravidão.

Ainda em sua análise, Nunes (2006) traz importante reflexão sobre a legitimação que o racismo obtinha através da ciência durante o século XIX, onde segundo traz a autora, o racismo foi a forma de manter a desigualdade de tratamento entre brancos e negros, nesse momento histórico. Essa desigualdade ainda pode ser observada nos dias de hoje.

Assim traz Costa (1996), acerca da influência do Estado na institucionalização do racismo:

(..) o Estado apropria-se da História, controla e manipula o entendimento do processo histórico, confunde a noção de temporalidade e impinge o esquecimento. Garante, assim, a continuidade do mesmo sistema sob nova e atual roupagem: sem escravos e, logo depois, sem rei. Para dominar, há que se tornar senhor da memória e do esquecimento. (p. 84)

O entendimento de Costa (1996) vai ao encontro com os conceitos trazidos de racismo estrutural e institucional, quanto às questões que envolvem poder e a legitimação de um determinado grupo em detrimento de outro.

Outros fatos que legitimavam o racismo acompanharam historicamente o negro. Como exemplo temos o médico baiano e estudioso grande adepto das ideias do antropólogo criminal italiano Cesare Lombroso, Raimundo Nina Rodrigues, que foi representante importante das teorias raciais no Brasil, que dentre uma de suas propostas defendeu a criação de dois códigos penais brasileiros: um para os brancos e outro para os negros, pois pressupunha que as diferenças raciais levavam a diferenças comportamentais e morais tão grandes que não se podiam fazer as mesmas exigências para ambas as raças (Nunes, 2006).

Para o antropólogo supramencionado, a inferioridade social do negro é um fato incontestável: “De facto, não é a inferioridade social dos negros que está em discussão. Ninguém se lembrou ainda de contestá-la. E tanto importaria contestar a própria evidência” (Rodrigues, 1935, p. 388).

Ainda na linha de teorias legitimadoras da discriminação racial, conforme Mineiro (2022) um dos intelectuais que desenvolveram teorias e estudos raciais entre os séculos XVIII e XIX, destaca-se Arthur de Gobineau que com sua obra “Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas” (1855), foi um dos primeiros que dissertou sobre eugenia e degeneração, representando uma dicotomia dentro desse debate.

Para o mencionado autor, a degeneração é um conceito que busca explicar fenômenos sociais biologicamente, sempre associando ao processo da miscigenação; segundo defendia, a mistura de raças arianas brancas com indígenas e negros seria a grande responsável pela inferioridade das sociedades e redução de suas capacidades físicas, morais e intelectuais.

Todo o tema abordado até aqui revela que o racismo no Brasil é uma questão complexa, profundamente enraizada na história do país, que remonta ao período colonial e à escravidão. Ele se manifesta de diversas formas, tanto de maneira explícita quanto estrutural.

Os registros históricos documentais são claros em mostrar que o Brasil foi um dos países que mais importou pessoas escravizadas da África durante o período colonial, o que criou uma base econômica e social sustentada pelo trabalho forçado de negros.

Mineiro (2022) enfatiza que a escravidão no contexto colonial era a instituição base da economia, que proporcionava mão de obra barata e produtiva, gerando enormes lucros em nome da exploração e desumanização de pessoas negras africanas.

Remetendo a Foucault, o filósofo compreende que toda a violência e desumanização que ocorre com os corpos negros no período da colonização, especialmente no Brasil, permanece nos séculos XVIII, XIX e XX, mas com mudanças nos discursos e formas de legitimação.

A abolição formal da escravidão, em 1888, não foi acompanhada por políticas públicas de integração. Isso deixou uma população negra à margem da sociedade, sem acesso à terra, educação ou trabalho digno.

Entender um pouco os aspectos do racismo no Brasil é importante para o entendimento da política de cotas como diminuidora da desigualdade e combate ao racismo.

Um dos conceitos que mais se aborda ao tratar da política de cotas, é o de meritocracia.

A meritocracia e a ideia de “democracia racial” defendem que existe uma associação entre esses discursos de modo a responsabilizar as pessoas negras por não alcançarem determinados lugares. O discurso da meritocracia é racista e promove a conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial (Almeida, 2019, p. 49-52).

O racismo estrutural perpetua desigualdades, tornando o acesso ao ensino superior um desafio quase intransponível para muitos afrodescendentes. Essa barreira não é apenas econômica, mas também cultural e histórica, resultado de políticas públicas insuficientes ou excludentes.

É com base na exclusão social provocada por uma sociedade racista que o Estado brasileiro, baseado em outras legislações, como já visto em capítulo anterior, buscou um novo modo de enxergar os métodos de acesso aos direitos de ingresso às universidades.

Por muitas décadas o acesso ao ensino superior representou um privilégio a determinadas classes e raças, e em grande parte se caracterizou pela presença massiva da elite econômica. Essa elite é a chamada “elite branca”.

Algumas dificuldades estruturais maiores são enfrentadas pelos negros, como por exemplo o fato de sua grande maioria estudar em escolas públicas, que, em geral, enfrentam maiores dificuldades estruturais, como falta de recursos, professores mal remunerados e condições precárias de ensino. Isso cria uma desvantagem competitiva em relação aos estudantes brancos provenientes de escolas de particulares,

Diante da realidade racista brasileira de cunho histórico, o combate a essas desigualdades exige um esforço contínuo e integrado, que inclua a melhoria da educação básica, o fortalecimento de políticas afirmativas e o combate ao racismo estrutural em todas as esferas sociais.

Certamente devemos todo o tempo e o tempo todo tomar as palavras de Djamila Ribeiro (2017. p.14), e estar atentos quando ao racismo que encontra-se impregnado na cultura brasileira:

[...] nunca entre numa discussão sobre racismo dizendo “mas eu não sou racista”. O que está em questão não é um posicionamento moral, individual, mas um problema estrutural. A questão é: o que você está fazendo ativamente para conhecer o racismo?

Mesmo que uma pessoa pudesse se afirmar como não racista (o que é difícil, ou mesmo impossível, já que se trata de uma estrutura social enraizada), isso não seria suficiente – a inação contribui para perpetuar a opressão.

5 A LEI DE COTAS COMO COMBATE AO RACISMO E PROMOÇÃO À IGUALDADE

Em 2012 foi aprovada no dia 29 de agosto, a Lei de Cotas (Lei nº 12.711), determinando que instituições federais brasileiras reservassem 50% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas, negros e indígenas. A aprovação dessa lei foi fruto do compromisso do Brasil com o combate ao racismo, promovendo ações afirmativas com intuito de reparar a histórica desigualdade face aos grupos historicamente minorizados.

Em que pese a lei de cotas universitárias ser um instrumento de combate ao racismo, tanto em sua origem, quanto nos dias atuais, ela ainda possui resistência em sua aceitação, conforme destaca Guarnieri e Silva (2017, p.185):

As principais críticas ao sistema de cotas raciais foram: inexistência biológica das raças; caráter ilegítimo das ações de “reparação” aos danos causados pela escravidão em tempo presente; risco de acirrar o racismo no Brasil; possibilidade de manipulação estatística da categoria “parda”; inviabilidade de identificação racial em um país mestiço; a questão da pobreza como determinante da exclusão social.

As críticas apontadas por Guarnieri e Silva remontam e enfatizam ainda mais os capítulos anteriormente trabalhados quanto ao racismo estrutural e institucional.

Uma lei que garanta a igualdade de oportunidades para aqueles historicamente excluídos atende aos princípios constitucionais e à chamada igualdade material. Neste sentido este capítulo serão trabalhados os aspectos principais da legislação que garante o acesso ao ensino superior com ênfase na população negra.

O acesso à educação é um direito fundamental, o direito à igualdade sob a ótica da dignidade da pessoa humana também o é e, assim como os demais direitos humanos/fundamentais, estes possuem a chamada historicidade.

Quanto a historicidade, foi trabalhado em capítulo anterior os aspectos históricos da política de cotas que de um modo geral influenciaram a atual legislação brasileira sobre o tema. De forma ainda mais específica, alguns acontecimentos foram importantes até se chegar na Lei nº 12.711.

O primeiro deles, foi a aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de uma lei que reservava metade das vagas das universidades estaduais para estudantes de escolas públicas. Após um ano, foi criada uma nova lei determinando que 40% dessas vagas tinham que ser destinadas à autodeclarados negros e pardos.

Ainda continua Caetano (2024) que o vestibular 2004, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), foi o primeiro do país a adotar um sistema de cotas para estudantes de escolas públicas do Estado do Rio, negros e pardos.

Seguindo o exemplo da UERJ, a Universidade de Brasília (UnB) implanta a política de cotas para negros em seu vestibular de 2004. Tal atitude pode ser considerada histórica, pois foi a primeira universidade federal a implantar cotas e a primeira do Brasil a utilizar o sistema de cotas raciais (Caetano, 2024).

Também seguindo o exemplo da UnB, outras universidades federais passaram a reservar vagas para estudantes de escolas públicas e candidatos negros, pardos e indígenas. Ocorre que não existia uma padronização e cada instituição possuía um critério de seleção para essas cotas. De modo a criar um padrão, bem como uniformizar os critérios de escolha que começou a se discutir a necessidade de uma lei federal sobre o tema (Caetano, 2024).

Foi nesse sentido que, objetivando a redução das desigualdades históricas e sociais enfrentadas por grupos racialmente discriminados, especialmente os negros, e seguindo uma tendência que já vinha acontecendo nas universidades brasileiras, como já dito anteriormente, surge a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, representando um marco nas políticas públicas de inclusão no Brasil.

A referida Lei em seu texto originário, no período em que iniciou sua vigência, em seu Art. 1º, institui que, em todos os processos seletivos para ingresso nos cursos de Graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, sejam reservadas, no mínimo, 50% das vagas para estudantes que tenham cursado, integralmente, o Ensino Médio em escolas públicas; o Art. 3º da referida lei estabelece a destinação de vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas (Brasil, 2012).

A lei de cotas, como toda norma, passou a sofrer modificações gradativas em seu conteúdo de modo a se adequar às mudanças sociais.

Dentre as citadas mudanças, destaca-se a inclusão de Pessoas com Deficiência no ano de 2016, através da Lei nº 13.409, que modificou a Lei de Cotas, incluindo o mencionado grupo entre os beneficiários das vagas reservadas em instituições federais de ensino superior e técnico de nível médio. Essa alteração ampliou o alcance das ações afirmativas, reconhecendo a necessidade de inclusão desse grupo.

Ainda sobre as modificações na legislação, conforme previsto originalmente, a Lei de Cotas em seu art. 7º deveria ser revisada após dez anos de sua vigência:

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior. (BRASIL, 2012)

E seguindo a determinação do texto originário em 2023 o Congresso Nacional realizou essa revisão, resultando na Lei nº 14.723, que trouxe importantes alterações.

A primeira delas tem destaque quanto a redução do limite de renda. Este critério para reserva de vagas foi ajustado. Anteriormente, como visto mais acima, 50% das vagas eram destinadas a estudantes de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita. Com a nova redação, esse limite foi reduzido para 1 salário-mínimo per capita:

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Art. 1º

(...)

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo per capita. (Redação dada pela Lei nº 14.723, de 2023). (BRASIL, 2023)

Ainda no campo das alterações, a nova lei ampliou os beneficiários das cotas, incluindo também os quilombolas entre os grupos atendidos, ao lado dos já contemplados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

Percebe-se que a evolução da lei de cotas foi gradativa quanto a quem realmente deve ser beneficiado, sendo que a cada dia grupos minorizados são valorizados e a tendência é que no futuro, novos grupos estejam incluídos. No entanto, não basta apenas dar o direito de ingresso se no decorrer da graduação não existir políticas de permanência.

Por essas razões as políticas de permanência para estudantes cotistas são fundamentais para garantir os ingressantes no ensino superior por meio das cotas, consigam concluir seus cursos com qualidade. Sem esse suporte, muitos estudantes enfrentariam dificuldades financeiras e estruturais que poderiam levá-los à evasão universitária.

As universidades buscando este papel de políticas de permanência, oferecem, por exemplo, bolsas, auxílios de transporte, moradia, alimentação, dentre outros.

E seguindo a linha da necessidade de permanência estudantil a Lei também trouxe alteração na lei de cotas, que passou a prever que estudantes em situação de vulnerabilidade social que optarem pela reserva de vagas passem a ter prioridade no recebimento de auxílios estudantis oferecidos pelas instituições federais de ensino:

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

(...)

Art. 7º-A. Os alunos optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição do concurso seletivo que se encontrem em situação de vulnerabilidade social terão prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições federais de ensino. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.723, de 13/11/2023).

O direito à educação é amplo e a necessidade de igualdade quanto ao seu ingresso, deve abarcar todas suas esferas. Nesse sentido, a Lei nº 14.723 também definiu que as instituições federais de ensino superior fossem incentivadas a promover políticas de inclusão para os grupos beneficiários das cotas também em seus programas de pós-graduação stricto sensu, conforme se vê:

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

(...)

Art. 7º-B. As instituições federais de ensino superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação stricto sensu. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.723, de 13/11/2023)

Foi também estabelecido como uma das alterações que, após três anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Poder Executivo deverá adotar uma metodologia para atualizar anualmente os percentuais de vagas reservadas para cada grupo beneficiário, refletindo as mudanças demográficas.

A política de atualização para os percentuais de vagas reservadas para cada grupo beneficiário da política de cotas garante uma maior justiça na distribuição das vagas, pois os percentuais serão ajustados conforme a evolução da população, evitando assim distorções e assegurando que a política de cotas continue atendendo àqueles que mais precisam.

O perfil demográfico do Brasil pode mudar ao longo dos anos e a atualização dos percentuais garante que a política de inclusão continue refletindo a realidade do país.

A revisão anual ajuda a manter a equidade do sistema de cotas, evitando que grupos fiquem sub ou super-representados devido a dados desatualizados. O uso do Censo do IBGE como referência, garante que a atualização seja feita com base em estatísticas confiáveis, conferindo maior transparência e legitimidade ao processo.

Em suma, todas as alterações sofridas pela lei de cotas buscam aprimorar a sua eficácia, garantindo uma inclusão mais ampla e equânime de grupos historicamente marginalizados no acesso à educação superior e técnica no Brasil.

5.1 - LEI DE COTAS EM NÚMEROS

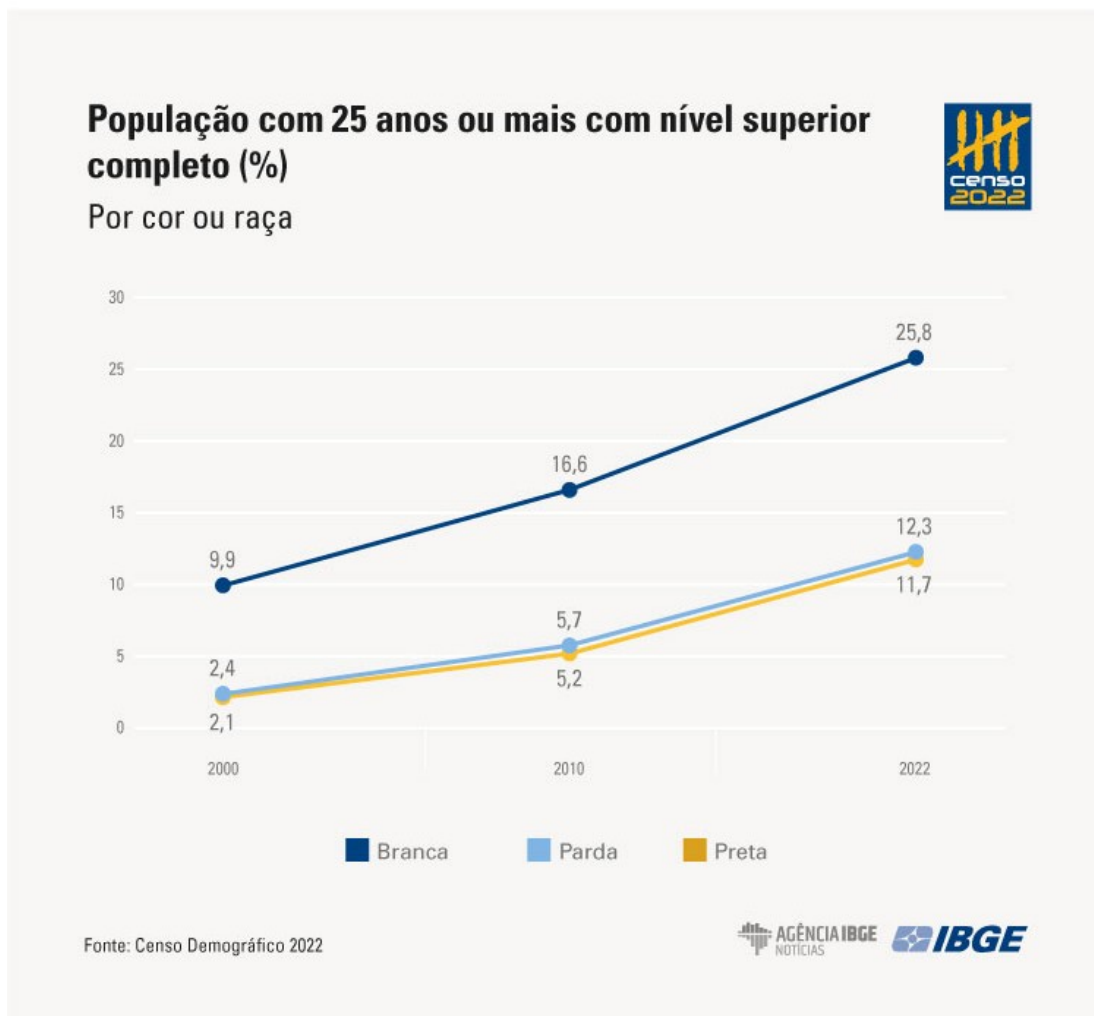
A adoção das cotas raciais, sobretudo nas universidades públicas e concursos públicos, visa a mitigar essa desigualdade histórica, garantindo à população negra oportunidades reais de ascensão social e participação equitativa nos espaços de poder e decisão.

Diversos estudos como Guarnieri e Silva (2017), Mayorga e Souza (2021), Moehlecke (2002), Gomes, Silva e Britto (2021), Pena (2000), dentre outros têm apontado resultados positivos das cotas, especialmente no que tange ao aumento do número de estudantes negros em instituições de ensino superior. Além disso, o convívio em ambientes educacionais mais diversos favorece o reconhecimento da pluralidade étnico-racial da sociedade brasileira e contribui para o combate ao preconceito e à ignorância que alimentam o racismo.

Essa percepção não é apenas abstrata, mas se concretiza também em números de forma concreta. Em recente reportagem do portal de notícias *Globo News*, este destacou que de acordo com o censo de 2022, a população negra com graduação quintuplica e ensino superior cresce 11,6%. Veja a figura 1, que mostra que em 2000 o percentual de pardos e pretos, respectivamente com nível superior completo era de 2,4, e 2,1 e em 2022 é de 12,3 e 11,7.

Conforme a reportagem supracitada (link na referência da Figura 1), os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que o nível de instrução e a frequência escolar avançaram no Brasil desde 2000, com destaque para a quantidade de brasileiros com graduação completa.

Figura 1 - População com curso superior



Fonte: Agencia IBGE Notícias, 26/02/2025 ⁴

Os números constantes no censo de 2000, 6,8% da população tinham chegado ao ensino superior, número que avançou para 18,4% no censo de 2022, destacando-se sobre a diversidade, uma vez que a parcela de pessoas negras com graduação completa quintuplicou nesse período. Entretanto, ainda que tenha ocorrido um aumento de pessoas negras com curso superior, ainda assim, a quantidade de pessoas brancas é o dobro.

De acordo com a reportagem e dados divulgados pelo IBGE, 18,4% da população brasileira com mais de 25 anos têm ensino superior, mas, o Nordeste e o Norte ficam abaixo da média nacional de graduados, conforme se vê: Nordeste – 13%, Norte – 14,4%, Sul – 20,2%, Sudeste – 21%, Centro-Oeste – 21,8%.

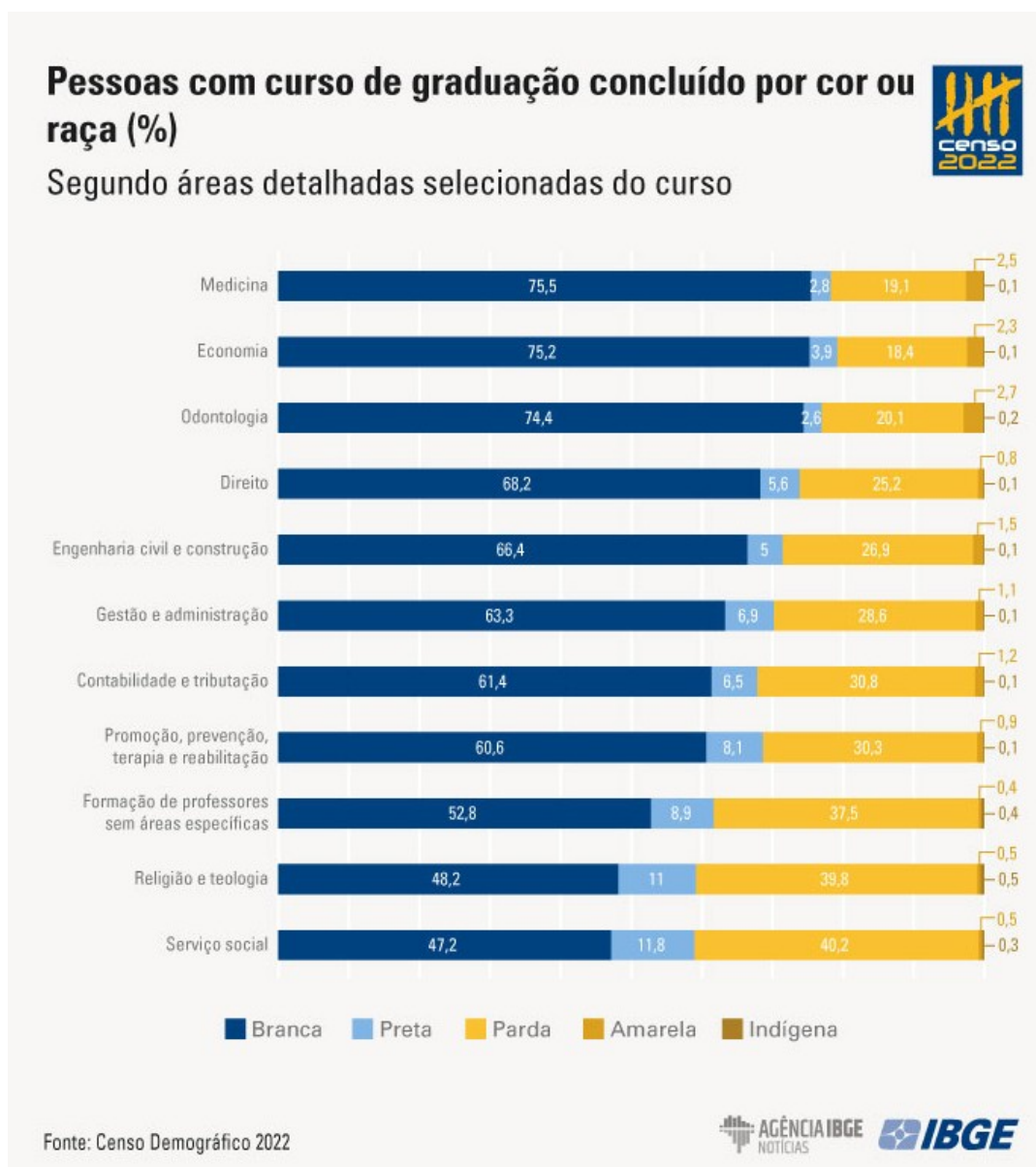
Em 2000, 63,2% da população eram sem instrução ou não tinham fundamental completo, mas este número baixou para 35,2% em 2022: Com fundamental completo 2000 –

⁴ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42742-censo-2022-proporcao-da-populacao-com-nivel-superior-completo-aumenta-de-6-8-em-2000-para-18-4-em-2022>

12,8%, 2022 – 14% e com ensino médio completo 2000 – 16,3%, 2022 – 32,3%. Com superior completo: 2000 – 6,8% e 2022 – 18,4%.

Ainda sobre dados estatísticos, o IBGE no censo de 2022 trouxe gráfico sobre cursos de graduação concluído por cor e por raça (Figura 2).

Figura 2 - Pessoas com curso de graduação concluído por cor ou raça



Fonte: Agencia IBGE Notícias, 26/02/2025 ⁵

Percebe-se que ainda há uma predominância branca quanto ao ingresso ao curso superior, principalmente em cursos tradicionais como o de medicina. Entretanto, o aumento

⁵ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42742-censo-2022-proporcao-da-populacao-com-nivel-superior-completo-aumenta-de-6-8-em-2000-para-18-4-em-2022>

do negro na universidade é fator a ser comemorado e celebrado como um grande avanço das políticas afirmativas de igualdade.

Como visto ao longo dos capítulos anteriores, existe uma nova visão quanto ao princípio da igualdade, se contradizendo com o retrógrado conceito de meritocracia que não garante o direito efetivamente a todos.

A existência de legislações específicas que garantem a reserva de cotas para grupos historicamente excluídos é de extrema importância para se aplicar os direitos contidos na norma. Nesse sentido, é necessário que a previsão normativa não esteja somente de forma abstrata e sim também concreta. As bancas de heteroidentificação surgem como mecanismos necessários para que se evitem fraudes e trapanças dentro de uma garantia que se conseguiu com tanta luta.

A banca de heteroidentificação é uma comissão formada por membros qualificados para avaliar se um candidato que se autodeclara preto ou pardo realmente possui traços fenotípicos que o caracterizam como tal. A avaliação se baseia em características físicas visíveis, como cor da pele, textura do cabelo e formato dos lábios, não levando em consideração a ascendência familiar.

O Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010) é um importante marco na definição de quem vem a ser o negro para fins legais. Nessa senda, o referido arcabouço normativo aduz que a população negra é “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.” (Brasil, 2010, art. 1º, § 1º, inc. IV).

Negros são todas as pessoas que, de acordo com os parâmetros delineados pelo IBGE, se declaram pretos ou pardos, permitida a adoção de critérios de autodefinição análogos.

No âmbito das ações afirmativas voltadas aos negros no Brasil, as comissões de avaliação surgem como mecanismo de controle para que as políticas sejam, de fato, aproveitadas por quem a elas faça jus. Essas comissões atuam no sentido de promover uma heteroidentificação suplementar à autodeclaração. Portanto, a simples autodeclaração não é o suficiente para que as pessoas sejam aceitas enquanto negras para fins de concorrer na reserva de vagas, sendo mister que o parecer motivado de uma comissão com ela corrobore.

A regulamentação das bancas de heteroidentificação se dá através da Portaria Normativa nº 04/2018, que estabelece diretrizes para o seu funcionamento, de modo a cumprir a principal função dessas bancas é assegurar que o sistema de cotas cumpra seu propósito de reduzir desigualdades históricas.

Os candidatos classificados dentro das cotas raciais são convocados para se apresentar à banca de heteroidentificação. O procedimento é, geralmente, filmado para garantir transparência e possibilitar recursos administrativos, caso haja contestação do resultado. Ao entrar na sala da banca, o candidato confirma verbalmente sua autodeclaração e autoriza a gravação do procedimento. A comissão, então, realiza a análise fenotípica do candidato, seguindo critérios objetivos definidos previamente no edital.

O art. 1º, parágrafo único da Portaria Normativa nº 04/2018 traz que o procedimento de heteroidentificação submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - Garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- IV - Garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas na Portaria Normativa;
- V - Atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;
- VI - Garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal.

Segundo a Portaria 04/2018, que trata das orientações, e partir de Editais e resoluções, que compõem os processos seletivos, algumas exigências são comuns nas bancas de heteroidentificação, dentre as quais se elenca:

- 1) **Autodeclaração racial:** consiste num formulário no qual o candidato se autodeclara preto, pardo ou indígena, de acordo com os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). É um documento fornecido pela própria instituição;
- 2) **Documento de identificação:** é obrigatório enviar um documento oficial com foto (RG, CNH ou passaporte);
- 3) **Fotografias recentes:** algumas universidades adotam, apesar de não ser regra. Serve como análise complementar de características fenotípicas. Muitas vezes a instituição pode até especificar que a foto seja em determinados ângulos (frontal, lateral, etc.), iluminação e formato específico;
- 4) **Documentos que comprovem vínculos indígenas (quando aplicável):** direcionado para candidatos indígenas, pode ser exigida a apresentação de documentos específicos, como uma declaração de pertencimento emitida por uma liderança ou organização indígena reconhecida, como a FUNAI ou associações locais.
- 5) **Comprovação de residência em comunidades tradicionais (para indígenas ou quilombolas):** Algumas instituições requisitam documentos que demonstrem que o candidato vive

em terras indígenas ou quilombolas, como declaração de associações comunitárias ou lideranças locais.

- 6) **Certidões de nascimento ou casamento:** em algumas ocasiões, pode ser solicitada a certidão de nascimento com informações que indiquem a origem étnico-racial da família, embora seja raro e controverso.
- 7) **Entrevistas ou questionários adicionais:** algumas instituições, usam de forma a complementar a avaliação fenotípica, entrevistas ou formulários sobre o contexto social e racial do candidato.

As comissões de heteroidentificação geralmente são compostas por 3 a 5 membros, que possuem conhecimento sobre questões étnico-raciais, políticas afirmativas e direitos humanos. O primeiro passo para a análise é a convocação e os cotistas aprovados são convocados para comparecer à banca de heteroidentificação em datas e horários específicos, geralmente divulgados no edital.

Na data e local designados, ocorrerá a avaliação fenotípica em que a banca vai avaliar as características físicas visíveis do candidato, como cor da pele, formato do rosto e tipo de cabelo. Após a análise, os membros da banca deliberam de forma independente, sobre o enquadramento do candidato no grupo racial indicado na autodeclaração. Logo, a decisão é registrada e, em caso de aprovação, o candidato segue no processo seletivo.

Caso o candidato seja desqualificado, ele pode recorrer, apresentando justificativas ou questionando o parecer da banca. Geralmente, é analisado pelas bancas a cor da pele nos seus tons variados que se enquadram como pretos ou pardos dentro do contexto brasileiro; a textura e tipo de cabelo e traços faciais que são o formato do rosto, nariz, boca e outros traços que remetem às características afrodescendentes ou indígenas.

Portanto, a fim de se evitar o desvirtuamento da política de cotas, uma vez que a miscigenação brasileira abriria precedente para que qualquer um pudesse se julgar destinatário dela, surgiu a Portaria Normativa 04/2018 do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação a que devem ser submetidos os candidatos às vagas reservadas.

O Professor Xavier (2020) traz a importância do arcabouço legislativo atrelado ao procedimental na regulamentação do procedimento, gerando transparência e correta aplicação do direito e da legalidade da política: “A autodeclaração não é critério absoluto de definição do pertencimento étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de

cotas, ser complementada por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas”.

Certo é que a garantia da política de a averiguação da mesma garantem pertencimento e direcionamento para que se cumpra o papel de garantir a entrada apenas daqueles a quem foi negado o direito em outras gerações e evitando assim ações e impunidade ao processo de heteroidentificação.

6 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE AS COTAS RACIAIS

Conforme trabalhado em capítulos anteriores, a igualdade étnico-racial constitui um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa e democrática. Para essa tarefa, em nome do legado e da participação de todos para a formação do povo brasileiro e por isso lutar para garantir igualdade de oportunidades para todos é que convém trazer Freire e sua Pedagogia da Esperança (1992):

É preciso ter esperança, mas ter esperança do verbo esperar; porque tem gente que tem esperança do verbo esperar. E esperança do verbo esperar não é esperança, é espera. Esperançar é se levantar, esperançar é ir atrás, esperançar é construir, esperançar é não desistir! Esperançar é levar adiante, esperançar é juntar-se com outros para fazer de outro modo. (p. 110-111)

No Brasil esse esperar tem tentativas diversas, lutas e diversos atores até que chegamos a Constituição Federal de 1988, que consagra a igualdade como princípio fundamental, estabelecendo no artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (Brasil, 1988). Entretanto, a realidade social evidencia que grupos historicamente marginalizados, em especial a população negra, continuam a enfrentar barreiras estruturais para o pleno exercício de seus direitos, o que justifica a necessidade de ações afirmativas (Lewandowski, 2012).

A igualdade pode ser analisada sob três dimensões principais: a igualdade formal, que impede discriminações diretas na legislação; a igualdade material, que exige medidas concretas para a mitigação de desigualdades históricas; e a igualdade como reconhecimento, que valoriza a identidade e a cultura de grupos marginalizados (Boyle, 1998).

No contexto brasileiro, a promoção da igualdade material justifica a implementação de políticas compensatórias que assegurem oportunidades equitativas a todos os cidadãos (ONU, 1969).

A noção das políticas de cotas como instrumento fundamental para a redução das desigualdades raciais e sociais traz impactos na sociedade e por muitas vezes este direito necessita do reconhecimento dos tribunais para que seja efetivamente garantido, pois somente a norma prevista não é o suficiente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido que medidas de discriminação positiva são compatíveis com a Constituição, pois visam corrigir distorções históricas e promover a justiça social (Corrêa, 2003).

A reserva de vagas para negros em universidades públicas e concursos públicos tem sido um dos mecanismos mais debatidos nesse contexto. A Lei nº 12.990/2014 estabeleceu a

reserva de 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros, fundamentando-se no princípio da igualdade material e no reconhecimento da desigualdade estrutural existente no país (Brasil, 2014).

6.1 - DESAFIOS APÓS RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE

Neste contexto de intervenção dos tribunais, em especial a do Supremo, no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 186, o STF reafirmou a constitucionalidade das cotas raciais, considerando que tais políticas são necessárias para equilibrar as oportunidades no mercado de trabalho e no ensino superior (Lewandowski, 2012). Assim prevê o acórdão da mencionada ADPF:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço princípio-lógico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

(...)

(ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL)

Percebe-se que o julgado supramencionado dá ênfase à igualdade em seu sentido material, de modo a superar desigualdades de situações históricas peculiares como a escravidão por exemplo. A decisão ora trabalhada também enfatiza que essa política afirmativa de cotas também propicia ao pluralismo.

O ajuizamento da ADPF externou um país marcado pelo racismo estrutural e institucional, pois através dela se queriam suprimir direitos. Ajuizamentos como estes reforçam que a luta contra o racismo é permanente e sempre deve existir.

Além das cotas raciais, políticas como o Programa Universidade para Todos (Prouni) têm adotado critérios socioeconômicos combinados ao critério racial, garantindo que o acesso ao ensino superior seja ampliado de forma mais equitativa (Brasil, 2005). Estudos apontam que essa abordagem tem sido eficaz ao garantir um maior ingresso de estudantes negros e de baixa renda nas universidades (ONU, 2001).

A jurisprudência do STF tem sido um fator determinante na consolidação das políticas de ações afirmativas no Brasil. Em diversas decisões, a Corte reconheceu que as cotas raciais não violam o princípio da igualdade, mas, ao contrário, garantem sua efetivação ao corrigir desigualdades históricas e estruturais (Lewandowski, 2012).

O STF também reforçou a necessidade de acompanhamento contínuo das políticas afirmativas para avaliar sua eficácia e necessidade de ajustes. Tais decisões são amparadas por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que incentiva medidas de discriminação positiva para promover a igualdade de oportunidades (ONU, 1965). O artigo II da mencionada convenção traz ordenamentos contra o racismo para o estado cumprir:

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

- a) Cada Estado Parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;
- b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;
- c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;
- d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;
- e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

Alinhado com o que prevê o artigo II da Convenção, o artigo VII enfatiza a necessidade de garantia de direitos no campo da educação:

Artigo VII

Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover, o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.

A política de cotas cumpre, portanto, o mandamento dos artigos II e VII da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que incentiva medidas de discriminação positiva para promover a igualdade de oportunidades (ONU, 1965).

A Corte também tem reafirmado que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para justificar discursos racistas, considerando que manifestações de cunho discriminatório violam a dignidade da pessoa humana e os princípios democráticos (Corrêa, 2003).

Na linha de decisões quanto à política de cotas, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.330, o STF validou o Programa Universidade para Todos (PROUNI), reforçando que a discriminação positiva é um instrumento legítimo para reduzir desigualdades, em conformidade com o artigo 3º, inciso III da Constituição (Ponte, 2022, p. 28-29).

Já no Recurso Extraordinário (RE) nº 597.285, a constitucionalidade das cotas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) foi confirmada, com a Ministra Rosa Weber argumentando que os cotistas ocupam vagas justamente reservadas, sem prejuízo aos demais candidatos (Ponte, 2022, p. 30-31).

Apesar da constitucionalidade das cotas raciais ter sido amplamente reconhecida, o tema continua sendo alvo de intensos debates acadêmicos e sociais nos tempos atuais. Alguns críticos argumentam que a discriminação deve ser combatida por meio de políticas socioeconômicas amplas, e não apenas com base em critérios raciais (Britto, 2012).

Outros defendem que o racismo estrutural no Brasil não pode ser reduzido a fatores econômicos, uma vez que mesmo indivíduos negros de classes sociais mais elevadas enfrentam barreiras discriminatórias no acesso a determinadas oportunidades (Prado Júnior, 2006). Esse debate levou à criação de políticas híbridas, como as cotas que combinam

critérios raciais e socioeconômicos, garantindo uma distribuição mais equitativa das oportunidades (Britto, 2012).

A democratização do ensino superior vai além da simples ampliação de vagas, exigindo qualidade, permanência e a inclusão de perfis diversos (Ponte, 2022, p. 20). A interiorização das instituições públicas e a crescente valorização da identidade racial, evidenciada pela queda no percentual de alunos que não declaram cor/raça (de 22,81% em 2011 para 13,97% em 2019), reforçam a contribuição das cotas para a promoção da igualdade (Ponte, 2022, p. 21). Torrencilha (2017) acrescenta que a autodeclaração racial se transformou em um ato de resistência e reafirmação cultural, ajudando a desconstruir o racismo estrutural (Ponte, 2022, p. 21).

Diante da necessidade por vezes de intervenção do poder judiciário para aplicação dos direitos às cotas, conclui-se que a eficácia das cotas raciais como ferramenta de promoção da igualdade depende de uma abordagem integrada, que inclui revisão curricular, acolhimento pedagógico e programas de assistência estudantil. O combate ao racismo estrutural exige não apenas inclusão formal, mas uma transformação profunda que valorize a diversidade e desmantele narrativas de subalternização, tanto na sociedade quanto no ambiente acadêmico (Savi, Bernartt & Mello, 2022, p. 13). Somente essas mudanças nas cotas poderão realizar plenamente seu potencial de resgatar a cidadania e promover uma igualdade racial efetiva no Brasil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho buscou-se compreender a importância da política de cotas raciais nas universidades como mecanismo de diminuição das desigualdades e democratização do acesso ao ensino superior.

Após um estudo aprofundado, delineado com os pensadores do assunto, passando pela atual legislação e recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como construções teóricas acerca do racismo estrutural e institucional, chega-se à conclusão de que as cotas raciais constituem um avanço significativo na luta contra o racismo no Brasil, representando uma das maiores inflexões democráticas na educação brasileira dos últimos 20 anos.

Sabe-se que, por mais positivas que sejam, as políticas afirmativas nunca serão uma solução definitiva, mas representam um passo crucial para a promoção da justiça social, da igualdade de oportunidades e da representatividade. Ao garantir o acesso de estudantes negros ao ensino superior, essa política pública contribui para a desconstrução de estigmas, para a valorização da diversidade e para a construção de uma sociedade mais plural e democrática. Ficou claro e evidente que as cotas fazem parte de uma luta corajosa do movimento negro por igualdade e equidade no ensino superior e essa formação já se expandiu e foi compreendida por outros setores da sociedade. É por isso que a Lei já abrange escola pública, indígenas e pessoas com deficiência.

O combate ao racismo exige ações concretas, políticas comprometidas com a equidade e uma mudança de mentalidade coletiva que reconheça a legitimidade das lutas por reparação histórica. As cotas raciais são, portanto, um instrumento legítimo e necessário nesse processo.

Apesar disso, as cotas raciais não são um fim em si mesmas, mas uma etapa fundamental em um processo mais amplo de reparação histórica e construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e plural. Elas representam o reconhecimento da dívida social do Estado brasileiro com a população negra e demonstram que políticas públicas baseadas na justiça social não são apenas legítimas, mas imprescindíveis ao combate ao racismo estrutural.

Nesse caminho, para as instituições de Ensino Superior público as cotas e sua representação significam um alargamento da dimensão pública do ensino superior, viabilizando uma produção epistemológica com mais vida e ânimo, acrescentando-se categorias analíticas como juventude negra, periférica, quilombola, do campo etc. , ou seja outros

públicos, outros conceitos, atores e indagações advindas das experiências sociais e socializantes de seus participantes.

Assim, longe de serem um privilégio, as cotas raciais são uma ferramenta de justiça social, um passo necessário para que o Brasil possa, de fato, se tornar um país mais igualitário e representativo de sua diversidade. A superação do racismo e de outras formas de preconceito e de discriminação existentes em nossa sociedade não será alcançada se apenas a educação a ela se dedicar. Então, é preciso que outros campos da vida social – cultura, vida política, esportes, mundo do trabalho – participem desse compromisso para que a educação não seja isolada como política pública redentora. Mas acreditamos que a partir desse novo significado da educação na vida dessas pessoas, até mesmo os outros espaços sejam mais acessíveis ou do conhecimento e pertencimento de todos e todas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ASSUNÇÃO, Amanda Vanessa Pereira; SANTOS, Catarina de Almeida; NOGUEIRA, Danielle Xabrega Pamplona. Política de cotas raciais na UnB: um estudo sobre o acesso de negros na universidade durante o período 2004 a 2012. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 18, n. 1, p. 212–233, 2018. DOI: 10.20396/rho.v18i1.8645867. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8645867>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BARROS II, João Roberto. O racismo de Estado em Michel Foucault. **Revista InterThesis**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 123-140, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6312985.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025

BOYLE, Kevin. Discurso de ódio: os Estados Unidos versus o resto do mundo? In: MEIKLEJOHN, Alexander (Ed.). **Liberdade de expressão no século 21**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 110, 444 e 490.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Projeto de Lei Nº 73, de 1999. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências**. Diário da Câmara dos Deputados: 20ª Seção, Brasília, DF, n. 250, p. 09546-09547, 16 mar. 1999. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16MAR1999.pdf#page=78>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. **Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jan. 2005.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estatuto da Igualdade Racial, Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (2012, 29 de agosto). **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Brasília, DF. Recuperado: 10 mar. 2013. Disponível: <Disponível: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Dispõe sobre a reserva de vagas para negros em concursos públicos**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 14.723, de 13/11/2023. **Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado**

integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114723.htm

BRASIL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**, 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 14/04/2025

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Portaria Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018. **Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186, Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.** Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6977388>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Igualdade étnico-racial e políticas de cotas e indenização: jurisdição do STF e bibliografia temática.** Brasília: STF, SEC. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arq>.

BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e o direito à educação.** Pontifícia Universidade Católica de Campinas, v. 8 n. 3 (2017).

BRITTO, Ayres. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.330. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 3 de maio de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 ago. 2017.

CARVALHO, J. M. **Ações afirmativas e igualdade racial no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2017.

CLAUDINÉIA, L. S., BERNARTT, M. L., MELLO, N. A. **Cotas raciais na Universidade: estudo de caso sobre o acesso à Educação Superior em uma Instituição Federal.** Práxis Educativa, v. 17, p. 1–20, 1 jan. 2022.

COMPARATO, F. **O Princípio da igualdade e a escola.** Cadernos de Pesquisa, n.104, p.47-57, jul. 1998.

CORREA, M. Habeas Corpus 82.424/RS. Relator p/ o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 17 de setembro de 2003. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 mar. 2004.

COSTA, S. **Estado e memória: a construção da desigualdade racial no Brasil.** Tempo Social, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 55-73, 1996.

FERRAZ, C. **Cotas nas universidades: uma política irracional e insensata.** Gazeta do Povo, 2019.

FERREIRA, J.; CHICANATO, C. Movimento Negro Unificado: luta e resistência no Brasil. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 28, n. 56, p. 123-145, 2008.

FERREIRA, J.; GUIMARÃES, A. S. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília De Almeida Neves. **O Tempo do Liberalismo Excludente –da proclamação da república à Revolução de 1930**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Defenda a sociedade**. Trad. de Horário Pons. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010.

GIL, A. C. Como Elaborar projetos de pesquisa (4a ed.). São Paulo: Atlas, 2010

GOMES, N. L. **O Movimento Negro Educador: saberes construídos em lutas por emancipação**. Petrópolis: Vozes, 2017.

GUARNIERI, F. V.; SILVA, L. L. M. **Cotas universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/4jyF7L8ncM6QTvKM3TzjdGj/?lang=pt&format=pdf>.

IBGE. **Censo Demográfico 2022: resultados preliminares da população por cor ou raça**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>.

II, J. R. B. O racismo de Estado em Michel Foucault. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 15, n. 1, p. 01-16, 2 fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2018v15n1p1>.

KAUFMANN, E. Ações afirmativas nos Estados Unidos: uma análise histórica. **Revista de História**, São Paulo, v. 156, n. 1, p. 45-67, 2007.

LEWANDOWSKI, R. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 26 de abril de 2012**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2014.

MAYORGA, C. & SOUZA, L. M. Ação Afirmativa na Universidade e Permanência em Foco. **Psicologia Política**. 12 (24). 263-281

MARTINS, L.; TEIXEIRA, M. **Racismo institucional: perspectivas teóricas e práticas**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 50, n. 2, p. 89-110, 2019.

MINEIRO, A. **Gobineau e a eugenia no Brasil: influências racistas no século XIX**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 567-589, 2022.

MOEHLECKE, S. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, 197-217, 2002. <https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000300011>

NUNES, S. Da S. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. **Psicologia USP**, v. 17, n. 1, p. 89-98, 1 mar. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psup/a/kQXPLsM8KBkZYSBTnTGhvmj>.

ONU – Organização Das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965**. Promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

ONU – Organização Das Nações Unidas. **Declaração de Durban**. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, Durban, África do Sul, 2001.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

PÁDUA, J. A. **Cotas raciais e o declínio das ações afirmativas nos EUA**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 10., 2015, São Paulo. Anais... São Paulo: SBS, 2015. p. 1-10.

PALMARES, F. **Lei Afonso Arinos: um marco na luta contra a discriminação racial**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2018.

PAULA, M. **Ações afirmativas e justiça social**. In: Silva, C. D. M. R. (org.). **Igualdade e diferença no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 89-110.

PENA, M. A. C. **Acesso à educação superior: o impacto das cotas raciais**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 1-20, 2020.

PENA, S. D. **Humanidade sem raças?** Série 21. São Paulo: Publifolha, 2000.

PIMPAO, N. **Heteroidentificação: como funcionam as bancas de verificação de cotas?** Disponível em: <https://blog.stoodi.com.br/vestibular/heteroidentificacao>.

PINHEIRO, C. D., PEREIRA, R. D., XAVIER, W. S. Impactos das Cotas no ensino superior: um balanço do desempenho dos cotistas nas universidades estaduais. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 26, e260020, 2021. <https://doi.org/10.1590/S143-24782021260020>.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/pJbNpfcXxbkPtzwg3CWrSMD/>

PIOVESAN, F. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>.

PONTE, M. H. **A democratização do acesso ao ensino superior público por meio de cotas raciais**. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2022.

PRADO, J. C. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: 1ª Companhia das Letras, 2017.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019

RODRIGUES, N. **A questão racial no Brasil**. In: Rodrigues, N. **Teatro completo**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1935. p. 123-145.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. **Conteúdo Jurídico**, 09 jan. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3c119ay>.

TAKAHASHI, R. **As cotas baixaram a qualidade das universidades estaduais?** O Globo, 2018.

TORRENCILHA, J. Autodeclaração racial e políticas de cotas: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 1-15, 2017.

VIEIRA GUARNIERI, F.; LEAL, L. Cotas Universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica. **Psicologia Escolar e Educacional**, SP, v. 21, n. 2, p. 183–193, [s.d.]. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/pee/a/4jyF7L8ncM6QTvKM3TzjdGj/?format=pdf&lang=pt>>.

VIEIRA, I. **Percentual de negros em universidades dobra, mas é inferior ao de brancos**. 2016. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/hWWTWjsGxn4sNnGmR9qD37n/>>.

YOUNG, I. M. **Justiça e a política da diferença**. São Paulo: Cortez, 2007.